



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP:

PROCESSO Nº: 0800964-30.2018.8.18.0073

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉ: MARIA DAS VIRGENS DIAS

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor de **Maria das Virgens Dias**, pretendendo a condenação desta nas sanções da Lei n. 8.429/92.

Em resumo, alega o Autor que: consoante Procedimento Administrativo n. 22/2018, instaurado pelo Ministério Público Estadual, a Requerida, enquanto gestora do Município de Dom Inocêncio/PI, teria praticado diversas irregularidades apontadas no processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2010 (Processo TCE TC 014208/2014), o qual ensejou a imputação de débito ao ex-gestor da Prefeitura do suso Município, o Sr. Inocêncio Leal Parente, no valor de R\$ 129.550,63 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), conforme Acórdão n. 1840/2015; ante o débito, o Tribunal de Contas encaminhou à Requerida o título executivo descrito para fins de execução judicial, conferindo 60 (sessenta) dias para adoção de providências; a Requerida não teria adotado providências para reaver o crédito aos cofres públicos, nem providenciou inscrição da dívida ativa na Fazenda Pública Municipal ou propositura de qualquer ação judicial de execução de título a fim de recuperar o dano ocasionado ao erário.

A inicial veio instruída com os documentos de eventos 4396764 e 3496766.

Notificada para os fins do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, a Requerida apresentou defesa preliminar de evento 4032469, pugnando pela rejeição da presente ação. Intimado, o Município de Dom Inocêncio/PI não manifestou interesse em integrar a lide.

A decisão de evento 6774194 recebeu a petição inicial, ordenando a citação da Requerida, que apresentou Contestação de eventoS 7776290/7776619, alegando, preliminarmente: denúncia à lide, aduzindo que a notificação sobre o débito teria sido encaminhada ao ex-gestor municipal e não para ela, de encontro com o que narrou o Ministério Público Estadual na exordial; inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, alegou a inexistência de ato de improbidade administrativa, pois não teria sido notificada sobre o débito para que, assim, adotasse as providências necessárias.

Réplica apresentada pelo Ministério Público Estadual em evento 9062487.

É o breve relatório. Decido.

O caso em mesa é hipótese de julgamento antecipado do pedido, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, resta apenas questão de direito, não demandando a solução da lide oitiva de testemunhas ou produção de outras



provas em audiência.

Inicialmente, **ratifico a rejeição da preliminar de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa**, conforme decisão evento 6774194.

Rejeito, igualmente, a preliminar de denunciação à lide.

Isto porque, muito embora a Requerida alegue que a notificação sobre o débito tenha sido encaminhada ao ex-gestor Municipal Inocêncio Leal Parente, restou devidamente comprovado pela documentação juntada à exordial que o Ministério Público Estadual, através do Ofício 40/2017, encaminhado em 20/02/2017 à Requerida, notificou esta sobre o débito em comento (fl. 12 do evento 3496764).

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor a condenação da Requerida Maria das Virgens Dias nas penas previstas na Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O suso referido diploma legal destina-se a regulamentar o disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Consoante lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, presente no voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX no REsp 909446/RN:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)."

No corrente caso, imputa-se à Requerida, prefeita do Município de Dom Inocêncio/PI, a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não adotou as providências necessárias para reaver o débito no valor de R\$ 129.550,63 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, débito este imputado ex-gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Inocêncio Leal Parente, implicando assim em violação aos princípios administrativos e dano ao erário.

Analisando o conjunto probatório, entendo que a pretensão do Autor deve ser julgada procedente, haja vista a comprovação do ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial, sobretudo ante a omissão da Requerida.

Depreende-se do Acórdão n. 3277/2016, do demonstrativo de débito e certidão de débito constantes às fls. 07/11 do evento 3496764, que o Tribunal de Contas Estadual julgou a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, imputando ao ex-gestor do Município de Dom Inocêncio/PI, o débito no valor de R\$ 129.550,63 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), tendo sido a Requerida, prefeita do suso Município, notificada pelo Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias a fim de reaver o débito em questão e, conforme fl. 14 do evento 3496764, ficou-se inerte.

Em Contestação, a Requerida alega que não fora notificada sobre o débito ora



discutido, porém além de oficiada pelo Ministério Público Estadual em 2017, tomou conhecimento da presente ação em 19/12/2018 (evento 4021651), negligenciado, até a presente data, quanto às providências para reaver o débito, mesmo possuindo todos os documentos cabíveis para propositura de ação judicial e inscrição do devedor na dívida ativa Municipal.

À Contestação, a Requerida junta algumas ações de execução em desfavor de Inocêncio Leal Parente, onde o Município de Dom Inocêncio/PI cobra os débitos imputados a aquele, porém, nenhuma das ações judiciais diz respeito ao débito discutido nos presentes autos.

Portanto, de fato a Requerida negligenciou na conservação do patrimônio público, não adotando qualquer medida capaz de reaver o débito ora discutido, conforme dispõe o art. 10, *caput* e inciso X, da Lei. 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Mister consignar que, em relação ao ato improbo do art. 10, para sua configuração basta o elemento culpa, não sendo exigido o dolo do agente (STJ - AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016).

A Requerida deixando de praticar ato de ofício, ainda violou os princípios da Administração Pública, conforme dispõe o art. 11, *caput* e inciso II da Lei n. 8.429/92, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Nada obstante, resta configurado o dolo da Requerida, tendo em vista que, mesmo ciente do débito a ser cobrado - pois foi devidamente notificada sobre tal - quedou-se inerte, deliberadamente, omitindo-se, portanto, em reaver o débito devido ao Município, enquanto prefeita deste.

Neste diapasão, resta inequívoco que a Requerida Maria das Virgens Dias praticou atos de improbidade administrativa, que causaram violação aos princípios da Administração Pública e prejuízo ao erário no valor R\$ 129.550,63 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a Requerida MARIA DAS VIRGENS DIAS, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, *caput* e inciso X, e art. 11, *caput*, e inciso II, todos da Lei n. 8.429/92.

Levando em consideração que as penas constantes na Lei de Improbidade Administrativa a serem aplicadas devem ser proporcionais aos atos de improbidade praticados pela Requerida, estabeleço as seguintes penas, nos termos do art. 12, II, do suso referido diploma legal:

1. Pagamento de multa civil de R\$ 129.550,63 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano ao erário, corrigidos pela SELIC, a partir da última atualização;



2. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais, o que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de remessa das cópias e certidões necessárias ao FERMOJUPI, para os devidos fins.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Estadual.

São Raimundo Nonato - PI, data e horário registrados no sistema.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

